

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**  
**2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

**PROJETO DE LEI Nº 315/2024.**  
**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**  
Mensagem nº. 040/2024

**EMENTA: INSTITUI** o Programa de Alienação de Lotes Urbanos Públicos a Famílias de Baixa Renda no âmbito do município de Manaus, intitulado Manaus Minha Terra.

**PARECER**

**I – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **INSTITUI** o Programa de Alienação de Lotes Urbanos Públicos a Famílias de Baixa Renda no âmbito do município de Manaus, intitulado Manaus Minha Terra.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 29/05/2024.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 29/05/2024, para manifestação;

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 03/06/2024.

Que apresenta parecer a seguir.

***É o relatório, sucinto.***

***Passo a opinar.***

**II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO**

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *in verbis*:



## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.  
**(Grifo Nosso)**

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

**(grifo nosso)**

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:



## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

**VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.**

**(grifo nosso)**

A análise do Projeto de Lei Municipal nº 233/2024 demonstra que o mesmo se encontra em conformidade com os princípios constitucionais e com as normas legais cumpridas, desde que atendidos certos requisitos.

A CCJ avaliou a conformidade do Projeto de Lei com as disposições da Constituição Federal, bem como com as normas constitucionais de competência municipal. Após análise, constatou-se que o projeto encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais, não ferindo a autonomia do Município e respeitando a competência legislativa.

A Comissão também verificou a legalidade do projeto em relação às demais normas jurídicas vigentes. Não foram identificados vícios legais que pudessem invalidar o projeto em questão. As alterações propostas estão de acordo com o ordenamento jurídico vigente e não contrariam outras leis de igual ou superior hierarquia.

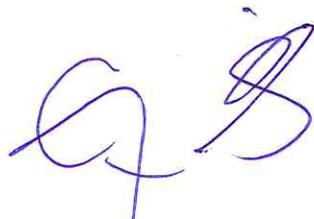
Por tanto não encontra-se óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

### III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)



## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

## IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Art. 25, item 1, afirma que toda pessoa tem direito a um padrão de vida que garanta a si e à sua

### **GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

família saúde e bem-estar, incluindo alimentação, vestuário, moradia, cuidados médicos e serviços sociais essenciais, além do direito à segurança em situações de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outras circunstâncias que resultem na perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

Segundo o Comentário Geral nº 04, de 12 de dezembro de 1991, do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, uma moradia adequada deve proporcionar condições de salubridade, segurança e um espaço mínimo habitável. Assim, deve possuir instalações sanitárias apropriadas, ser atendida por serviços públicos essenciais, como água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, e oferecer acesso a equipamentos sociais e comunitários básicos, como postos de saúde, áreas de lazer e escolas públicas.

Diante disso, torna-se essencial a criação do Programa Municipal de Alienação de Lotes Urbanos Públicos para Famílias de Baixa Renda, denominado "Manaus Minha Terra", que estabelece regras, mecanismos e instrumentos para sua implementação.

### **V – DO VOTO**

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei nº 315/2024.**

Manaus, 03 de junho de 2024.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator